

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 10.022, DE 2018

Apensados: PL nº 9.077/2017, PL nº 9.119/2017, PL nº 9.130/2017, PL nº 9.146/2017, PL nº 9.154/2017, PL nº 9.189/2017, PL nº 9.244/2017, PL nº 10.111/2018, PL nº 9.569/2018 e PL nº 9.656/2018

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar obrigatória a aposição de tarja informativa sobre o uso de retoque digital na silhueta das pessoas em fotografias para fins de publicidade.

Autor: SENADO FEDERAL - GLADSON CAMELI

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.022, de 2018, de autoria do então Senador Gladson Cameli, que acrescenta parágrafos ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com o fim de obrigar a afixação de tarja informativa sobre o uso de retoque digital nas silhuetas humanas exibidas em fotografias publicitárias.

Tramitam apensados à iniciativa outros dez Projetos de Lei, a seguir relacionados:



- **PL nº 9.077, de 2017**, que dispõe sobre o uso de fotografias retocadas em publicações, revistas, jornais e matérias de publicidade.
- **PL nº 9.119, de 2017**, que dispõe sobre a obrigação de aposição do aviso "fotografia retocada" em material publicitário que contenha imagem de pessoa submetida a modificações.
- **PL nº 9.130, de 2017**, que dispõe sobre a veiculação de imagens retocadas ou modificadas na propaganda comercial de produtos e serviços
- **PL nº 9.146, de 2017**, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando o anunciante de produto ou serviço a exibir, no corpo da peça publicitária, mensagem informativa de advertência em caso de manipulação de imagem que altere característica física de pessoa retratada na peça.
- **PL nº 9.154, de 2017**, que dispõe sobre o uso de imagens editadas de modelos humanos para fins publicitários.
- **PL nº 9.189, de 2017**, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar abusiva a publicidade que não traga mensagem de alerta relativa à modificação de imagens com o intuito de alterar características físicas das pessoas nelas retratadas.
- **PL nº 9.244, de 2017**, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de menção à expressão "fotografia alterada digitalmente" em fotos comerciais ou de publicidade que sofreram tratamento digital para alterar a aparência de modelos.



- **PL nº 9.569, de 2018**, que acrescenta parágrafos ao art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.
- **PL nº 9.656, de 2018**, que acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as campanhas publicitárias a informarem quando uma foto foi alterada.
- **PL nº 10.111, de 2018**, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a informação acerca de imagens alteradas.

As proposições tramitam em regime de prioridade e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi acolhido parecer com complementação de voto pela aprovação do conjunto de propostas na forma do substitutivo apresentado.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.022, de 2018, oriundo do Senado Federal, pretende acrescentar parágrafos ao art. 36, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com o objetivo de tornar obrigatória a afixação de tarja informativa, nas fotografias



publicitárias, que alerte sobre o uso de retoque digital nas silhuetas humanas exibidas.

Tramitam em conjunto outras dez iniciativas, que, embora apresentadas sob diferentes redações, seguem objetivo similar ao da proposta principal. De forma geral, todas visam a ampliar o dever de informação nos anúncios publicitários, de modo a alertar o público sobre a existência de retoques nos vídeos ou fotografias dos modelos que exibem os produtos ou serviços.

Entendemos que a intenção das propostas é boa, mas, infelizmente, não está de acordo com nossa realidade atual. Isso porque as alterações de imagens hoje se encontram completamente naturalizadas pela sociedade. Não seria exagero afirmar que todas as pessoas fazem isso no seu dia a dia, com as suas próprias imagens, guardadas para si ou postadas em suas redes sociais.

Trata-se de uma ação tão automática que nem sequer pensamos sobre ela: mal tiramos uma foto e já fazemos as alterações nela antes de a enviarmos a alguém ou de a divulgarmos publicamente por meio da internet. Os próprios aplicativos de rede social e os aparelhos celulares fornecem inúmeras ferramentas de filtros e outras mais para alterações das imagens.

Assim, queremos chamar a atenção para o fato de que a alteração de imagens é algo aceito socialmente, algo está plenamente inserido na nossa cultura. Ou seja, somos tanto consumidores como produtores de imagens alteradas. Dessa forma, entendemos que uma proposta para inserção de mensagem a respeito de retoque digital não teria o efeito pretendido, qual seja, o de tornar claro para o consumidor qual imagem contém retoque e qual não contém. A obrigatoriedade de uma mensagem apenas faria com que os dizeres fossem inseridos em praticamente todas as publicidades em circulação, não servindo, portanto, ao propósito de distinguir uma imagem sem retoques de outra com retoques.

Gostaríamos de registrar que somos favoráveis a medidas para evitar pressões estéticas que possam afetar a forma como as pessoas avaliam



a sua própria imagem. No entanto, entendemos que esta não é uma forma eficaz para atingir esse objetivo, uma vez que uma mudança a esse respeito demandaria uma conscientização social muito mais ampla.

Por essas razões, somos favoráveis à **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.022, de 2018, bem como de seus apensados, PL nº 9.077/2017, PL nº 9.119/2017, PL nº 9.130/2017, PL nº 9.146/2017, PL nº 9.154/2017, PL nº 9.189/2017, PL nº 9.244/2017, PL nº 10.111/2018, PL nº 9.569/2018 e PL nº 9.656/2018 e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-11427

